



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista do Projeto de Lei acima identificado, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, que pretende alterar a Lei nº 14.675, de 2009, para regular o licenciamento ambiental autodeclaratório.

Na Justificativa de fls. 04 e 05 estão aduzidas as motivações que resultaram nesta proposição legislativa, donde se constata, segundo o Autor, que:

O Presente Projeto de Lei objetiva conferir maior celeridade a atividade de licenciamento ambiental.

[...]

Nesse contexto, se o Estado pode definir procedimentos específicos e simplificados para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, admite-se a previsão, em lei estadual, de procedimento para a outorga da licença ambiental por compromisso, que é um procedimento mais simples e específico.

[...]

Assim, é necessário salientar que o art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, estabelece as seguintes atribuições à Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), *in verbis*:

Art. 33. À SEMA compete:

I – **planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável**, aos recursos hídricos, **ao meio ambiente**, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

[...]

(grifo acrescentado)

Além disso, a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2019, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, estabeleceu as seguintes atribuições ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), conforme segue:



Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

[...]

II - estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

[...]

V - propor a criação, a modificação ou a alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no Estado, observadas as limitações constitucionais e legais;

[...]

VII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;

[...]

(grifo acrescentado)

Ainda, compete ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente, conforme dispõe o art. 2º, I, da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017.

A despeito desse preentendimento e em homenagem à iniciativa de Colega parlamentar, antes de emitir parecer conclusivo nesta Comissão, entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicitando **DILIGÊNCIA** da matéria à Casa Civil, para que encaminhe as manifestações da SEMA, do CONSEMA e do IMA/SC, quanto à matéria em análise.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz

Relator